



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000670/98-33
Recurso nº. : 119.541
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CONCEIÇÃO MARIA DA CUNHA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.538

IRPF - VIA POSTAL - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Constatado que a contribuinte postou o recurso dentro do prazo considera-se tempestivo o recurso.

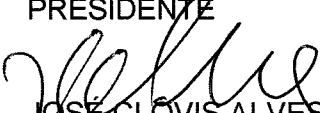
GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - Comprovado que a alienação não foi somente de um apartamento mas também da vaga na garagem e telefone e, perfazendo a soma dos custos corrigidos valor superior ao da alienação, acata-se o recurso pela inexistência de valor tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCEIÇÃO MARIA DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 102-43.965, de 09/11/99, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000670/98-33
Acórdão nº. : 102-44.538
Recurso nº. : 119.541
Recorrente : CONCEIÇÃO MARIA DA CUNHA

RELATÓRIO

CONCEIÇÃO MARIA DA CUNHA, CPF 014.408.376-00, residente e domiciliada à Rua Eduardo Marquez nº 340 apto. 101 na cidade de Uberlândia MG, inconformada com a decisão do Senhor delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve a autuação constante das páginas 01/05, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.199,52, multa de ofício de R\$ 899,64 e juros de mora de R\$ 996,32 UFIR, motivada pela omissão do ganho de capital na alienação do imóvel denominado apartamento 203 do bloco "A" SQN 206, plano piloto, Brasília DF, ocorrida em 31 de julho de 1992.

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os demais requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

1. Na realidade alienara juntamente com o apartamento o Box garagem e um telefone fixo, recebendo Cr\$ 110.000,00 pela venda dos três bens e não somente pelo apartamento.
2. Relaciona o valor da alienação e o custo de cada um, chegando pelos seus cálculos a prejuízo em todos os bens alienados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000670/98-33
Acórdão nº : 102-44.538

3. Que o Auditor-fiscal confundiu-se ao considerar o valor pago pelo adquirente como sendo somente do apartamento.

O julgador monocrático em bem fundamentada decisão julgou procedente o lançamento pois o contribuinte em sua inicial continuou insistindo que a alienação se referira a três bens porém nada provou.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 33/34, onde repete as argumentações da inicial e acrescenta que a fiscalização ferira os artigos 964 e 951 do RIR/94.

O depósito recursal não fora realizado por força de decisão judicial.

Julgado em 09 de novembro de 1999, esta Câmara através do Acórdão 102-43.965, não conheceu o recurso nos termos do relator que o decidiu pela perempção.

Ocorre que a contribuinte em embargo de folha 84 argumentou que o recurso é tempestivo visto que fora postado no último dia do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72.

O presidente através do DESPACHO nº 102-221/00, acolheu a petição como embargo nominado e determinou a apreciação do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000670/98-33

Acórdão nº. : 102-44.538

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 08 de outubro de 1998 quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 31.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 10 de novembro de 1998 terça , conforme carimbo de recepção constante da página 33.

Em virtude disso esta Câmara em sessão realizada no dia 09 de novembro de 1999, através do Acórdão nº 102-43.965, não conheceu do recurso.

Ocorre que a contribuinte comprovou através da juntada do envelope de folha 32 que postou o recurso no último dia ou seja 09 de novembro de 1998 e nos termos do entendimento dado pelo ADN CST 19/97, considera-se a data da postagem, conforme bem disso o presidente em seu despacho de folha 102.

Assim conheço o recurso como tempestivo.

MÉRITO:

Trata a autuação da exigência de imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação do apartamento 202, bloco "A" da SQN 216, Asa Norte Brasília, DF.

A autoridade fiscal considerou o valor recebido como sendo apenas referente à alienação do referido bem. Ocorre que nos termos do recibo de folha 22,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000670/98-33

Acórdão nº. : 102-44.538

juntamente com o apartamento foram alienados, uma vaga na garagem e uma linha telefônica, não considerados pela fiscalização.

Para desconsiderar a documentação apresentada o lançador deveria ter elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão das informações e documentação apresentados.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

“Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).”

Considerando que o valor dos bens alienados, apartamento, mais a vaga na garagem, mais o telefone, perfazem um total em 12/981 de 53.972,02 UFIR, conforme soma das parcelas constantes da declaração de folha 23.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000670/98-33

Acórdão nº. : 102-44.538

Considerando que o valor da alienação em UFIR foi de 52.774,41 Ufir, conforme folha de continuação do auto de infração de folha 02 e recibo de quitação de folha 09.

Conclui-se não ter havido ganho de capital.

Assim, voto no sentido de anular o acórdão 102-43.965 de 09 de novembro de 1999, conhecer o recurso como tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES